



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13657/000.211/91-81
RECURSO Nº. : 00.068
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1987 a 1989
RECORRENTE : IRMÃOS FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRF - VARGINHA - MG
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.782

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, dada à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13657/000.211/91-81

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.782

RECURSO Nº. : 00.068

RECORRENTE : IRMÃOS FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração, fls. 01 e anexos, lavrado em 20/06/91 contra IRMÃOS FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CGC Nº 23.021.223/0001-30, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG, formalizando a exigência de PIS/FATURAMENTO relativa aos Exs.: de 1987 a 1989, em valor correspondente a CR\$ 73.052,33 e respectivos gravames legais.

O lançamento, com base no Artigo 3º alínea “b” da Lei complementar 7/70, c/c Artigo 1º parágrafo único Lei complementar 17/73 e Regulamento do PIS/PASEP decorreu de irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização em que foi apurada omissão de Receita Operacional, conforme demonstrado no Processo Nº 13657/000.206/91-41.

A contribuinte, tempestivamente, dentro do prazo prorrogado, apresentou sua impugnação de fls. 07/08, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

Na decisão de 1ª Instância proferida às fls. 12/14, em consonância com o decidido no processo principal, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, reiterando em suas Razões, anexadas às fls. 19/34 os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13657/000.211/91-81

ACÓRDÃO Nº. : 102-30. 782

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de Nº 13657/000.206/91-41.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 06 de julho de 1993, foi julgado parcialmente procedente, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.333.

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida e,

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a matéria tributável ao decidido no processo principal.

Brasília - DF, 21 de março de 1996.


URSULA HANSEN